

ATO PGJ/PI Nº 1.214/2022

Institui o Procedimento Extrajudicial Eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO o teor do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas organizado pelo CNMP, de acesso disponível em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_classes.php

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e a viabilidade de tramitação do procedimento extrajudicial eletrônico;

CONSIDERANDO que o sistema adotado pelo Ministério Público do Estado do Piauí contempla toda a atividade-fim dos seus órgãos de execução, abrangendo desde o recebimento da pessoa atendida ou da peça de informação até a instauração e finalização de procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, fixando padrões de trabalho que possam orientar o uso do sistema pelos Promotores e Procuradores de Justiça, bem como pelos servidores da instituição;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o procedimento extrajudicial eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, para os novos procedimentos autuados a partir do dia 01 de agosto 2022.

§1º. Os procedimentos extrajudiciais cadastrados na forma física até 29 de julho de 2022 assim tramitarão até o seu arquivamento ou poderão ser digitalizados e migrados para o sistema SIMP, passando a tramitar no formato eletrônico, mediante registro em termo nos autos.

§2º A partir de 01 de agosto de 2022, todos os procedimentos extrajudiciais deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados e distribuídos e ter sua tramitação de forma exclusivamente eletrônica.

§3º A unidade administrativa ou órgão de execução que necessitar de auxílio para realizar a digitalização de seu acervo extrajudicial deverá encaminhar o pedido de suporte dirigido a Assessoria de Planejamento, exclusivamente via SEI, em até 60 (sessenta) dias da data da publicação do ato, que elaborará calendário de atividades individualizado.

Art. 2º O procedimento extrajudicial eletrônico caracteriza-se pela existência de autos virtuais, com tramitação exclusivamente eletrônica e pelo acesso rápido e seguro a todo o seu conteúdo.

Parágrafo único. O registro, visualização, o controle e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, deverão ser promovidos no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP/MPPI e serão assinados eletronicamente no próprio SIMP ou digitalmente através de assinadores externos, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais aos quais se refere este Ato estão organizados nas seguintes classes :

- I - Carta Precatória do Ministério Público (910015);
- II - Inquérito Civil (910004);
- III - Notícia de Fato (910002);
- IV- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (9100321);
- V- Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (910031);
- VI - Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC (910030);
- VII - Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (910034);
- VIII - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis (910033);
- IX - Procedimento Administrativo (910005);
- X - Procedimento Preparatório (910003);
- XI - Procedimento Preparatório Eleitoral (910018); e
- XII - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (1733).

Parágrafo único. O rito dos procedimentos extrajudiciais é disciplinado pelas normas específicas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio de Procuradores de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º-A Os procedimentos extrajudiciais aos quais se refere a Área: Rede PROCON/MPPI estão organizados nas seguintes classes ([Artigo acrescentado pelo ATO PGJ Nº 1.223/2022](#)) :

- I - Reclamação – Rcl (7999991)
- II - Investigação Preliminar – IP (7999992)
- III - Processo Administrativo (7999995)
- IV - Processo Administrativo de Acompanhamento de TAC (7999994)

Parágrafo único. O rito dos procedimentos extrajudiciais deste artigo é disciplinado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON-MPPI Nº 04/2020, pela Portarias Normativas PROCON-MPPI Nº 02/2022 e

Nº 03/2022, pelos Enunciados da Junta Recursal do PROCON-MPPI, e em caso de omissão destas normas aplica-se o presente ato.

Capítulo II

Acesso ao Sistema

Art. 4º O acesso aos procedimentos do SIMP para integrantes do MPPI dar-se-á por meio de prévio cadastramento do usuário pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, observando-se as diretrizes da Política de Segurança Institucional.

Parágrafo único. A senha cadastrada para o usuário é de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor, caracterizando falta funcional a cessão ou utilização de qualquer forma de senha de terceira pessoa.

Art. 5º O público externo, ou seja, composto por não integrantes do MPPI, terá acesso a um sistema específico, disponível no link <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/> ou através de link disponível no site institucional do MPPI, por meio do qual será possível realizar petição eletrônica nos procedimentos abertos pelo MPPI que tramitam no SIMP.

§ 1º. Somente será admitido peticionamento eletrônico de partes integrantes do processo ou os respectivos representantes legais, sendo obrigatório o credenciamento prévio.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica, deverá ser realizado o cadastro do respectivo Representante Legal.

Art. 6º A parte ou o representante legal podem juntar arquivos, desde que em formatos e tamanhos aceitos pelo sistema, de acordo com lista disponível em <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/manual#peticoes>.

§ 1º. Após o regular credenciamento prévio, documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados na Promotoria de Justiça ou órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o membro deverá:

- a) Formar autos físicos apensos aos autos digitais;
- b) certificar nos autos virtuais a concretização do disposto na alínea anterior e relatando um resumo da documentação física recebida.

Art. 7º A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao SIMP somente estará disponível, pela rede mundial de computadores, para as respectivas partes processuais e seus representantes vinculados, advogados em geral e serventários da justiça devidamente habilitados, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado-o na hipótese de consulta do extrato processual.

Art. 8º Nas requisições e solicitações encaminhadas a órgãos, entidades, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, será informado que a resposta seja efetuada, obrigatoriamente, na forma digital, devendo ser feita pelo Portal de Peticionamento ou outros meios eletrônicos, exceto havendo expressa deliberação em contrário mediante concordância do membro responsável pelo procedimento.

§ 1º A veracidade dos documentos enviados pelo Portal de Peticionamento será garantida pelo preenchimento dos dados pessoais e aceite da declaração de responsabilidade, sob as penas da legislação vigente.

§ 2º Cabe ao responsável pelo envio dos documentos a guarda legal dos respectivos documentos enviados ao Ministério Público, os quais poderão ter sua apresentação física determinada a qualquer tempo pelo membro responsável pelo procedimento.

Capítulo III

Atos Procedimentais

Art. 9º Os atos procedimentais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no sistema SIMP.

Art. 10. Os usuários internos deverão zelar pelo efetivo cadastramento, respeitando a taxonomia do CNMP, bem como proceder com o escoreito cadastro das partes, principalmente quanto ao nome, CPF/CNPJ, contato telemático (número de celular e aplicativo de comunicação instantânea), endereço eletrônico e endereço físico.

Art. 11. As reuniões e audiências realizadas em procedimentos eletrônicos serão preferencialmente virtuais, devendo ser gravadas, sendo ainda facultada a sua realização em meio físico, presencial ou híbrido, a critério do membro responsável pelo procedimento, sempre diante de justificado motivo.

§ 1º Caso a audiência seja virtual, as atas e termos de declaração serão:

I - elaborados em formato eletrônico pelo servidor responsável por secretariar o ato, que, ainda, fará a leitura desses documentos para conferência dos participantes;

II - assinados sempre em meio eletrônico, de modo obrigatório pelo membro que presidir o ato, pelo servidor que o secretariou e, de forma facultativa, pelos demais participantes;

III - compartilhados entre os participantes, em formato eletrônico, pelo servidor que secretariar o ato.

§ 2º No caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, estes passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 3º Será informado ao final das atas das reuniões e audiências o link da gravação em nuvem, cujo acesso poderá concedido conforme a natureza do procedimento, mediante deliberação expressa do membro responsável pelo ato.

§ 4º Caso a audiência seja física, em meio presencial ou híbrido, as atas e termos de declarações serão sempre físicas e assinadas pelos participantes que tenham optado pelo meio físico, presentes na sede do Ministério Público, devendo ser digitalizadas e inseridas manualmente no respectivo procedimento eletrônico em SIMP, procedimento que deverá ser adotado nas audiências eletrônicas com pedido facultativo de assinatura eletrônica ao final da colheita destas, via e-mail cadastrado pelas partes.

§ 5º Na impossibilidade de assinatura digital de participante do ato, o documento físico devidamente assinado de próprio punho deverá ser digitalizado.

Art. 12. No procedimento extrajudicial eletrônico do MPPI, as citações, intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1º No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao sistema de peticionamento.

§ 2º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo procedimento correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 3º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do membro, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se posteriormente o documento físico.

§ 4º O Ministério Público do Estado do Piauí poderá publicar no seu Diário Oficial Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema SIMP, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 13. Havendo necessidade da remessa do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, os autos serão encaminhados pelo Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, na forma exclusivamente eletrônica, assim permanecendo naquele colegiado.

§ 1º Os votos dos Conselheiros serão inseridos, por arquivo digital, no SIMP;

§ 2º. Os autos que porventura estejam tramitando na forma física deverão ser digitalizados para a remessa ao CSMP.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos interessados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o arquivamento definitivo de procedimento ou trânsito em julgado de ação judicial que o tenha como elemento probatório, cabendo ao detentor do documento físico a guarda e preservação documental.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os protocolos eletrônicos serão recebidos automaticamente até as 23:59 do dia corrente.

Capítulo IV

Da Assinatura Eletrônica

Art. 15. As manifestações e documentos constantes no procedimento extrajudicial eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será considerada como forma de identificação inequívoca do signatário, mediante certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ou *login* e senha previamente cadastrados nos moldes do art. 4º deste ato administrativo.

Art. 16. Os atos procedimentais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Parágrafo único. O documento digital assinado nos termos deste artigo deverá conter tarja em sua parte final, que garanta a origem e identificação do signatário, bem como autenticação em sua forma impressa.

Capítulo V

Indisponibilidade do Sistema

Art. 17. Considera-se indisponibilidade do sistema de peticionamento a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Art. 18. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

§1º Toda indisponibilidade do sistema SIMP será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do MPPI, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e
- III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 19. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 18 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou
- II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 8h00 dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 20. As rotinas e diretrizes de operação do SIMP observarão as regras dispostas neste Ato Regulamentar, bem como as orientações de uso consignadas no Manual Básico do SIMP, disponível na página do Ministério Público do Estado do Piauí na internet.

Art. 21. As cartas precatórias enviadas ao Ministério Público do Estado do Piauí por outras unidades do Ministério Público brasileiro tramitarão também em meio eletrônico e quando da sua devolução ao órgão de execução deprecante serão restituídas mediante ofício, contendo relatório das diligências realizadas, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos praticados.

Art. 22. As funcionalidades do SIMP serão adequadas gradualmente para atender os requisitos de usabilidade, seguindo as orientações e determinações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI.

Art. 23. Ficam convalidados formalmente como procedimentos extrajudiciais eletrônicos todos aqueles que foram cadastrados e tramitados exclusivamente de forma eletrônica no Sistema SIMP, até a data de publicação deste Ato.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO (Anexo acrescentado pelo ATO PGJ Nº 1.223/2022)

O Ato PGJ/PI Nº 1.214, de 12 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do Anexo Único constante deste Ato, contendo a logomarca oficial do Processo Extrajudicial Eletrônico no âmbito do MPPI.

